



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.847/20 - FAETEC
Assunto:	Em seu pedido o Requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI formula o seguinte pedido: “Gostaria de cópias digitalizadas do processo SEI-140001/006853/2020”.
Resposta:	Em todas as instâncias a Entidade demandada relata que não possui acesso ao processo restrito SEI-140001/006853/2020, juntando, inclusive, pesquisa feita no sistema SEI pela Ouvidoria da Entidade demandada.
Data do Recurso à CGE:	21/11/2020 - 12:25:42
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, já consignado na parte introdutória deste relatório, que aduzimos a seguir:

Gostaria de cópias digitalizadas do processo SEI-140001/006853/2020.
(Grifo nosso)

1.2. A mesma resposta disponibilizada em sede singular foi reproduzida nas demais Instâncias, *conforma o já adicionado na parte introdutória deste relatório*, de acordo com as informações disponibilizadas no sistema e-SIC, canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão em relação aos pedidos de acesso, nos termos da Lei de Acesso à Informação, qual seja, de que a **“Ouvidoria da FAETEC não tem acesso ao processo restrito SEI-140001/006853/2020”**.

1.3. De outro lado, verificamos a inobservância aos preceitos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, em 1ª e 2ª Instância, em face do teor das informações prestadas pela Ouvidoria da Entidade requerida no sistema e-SIC.

1.4. Insatisfeito com as informações prestadas pela Entidade requisitada, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, no seguintes termos:

A rede FAETEC informa que não tem acesso ao processo mais como foi comprovado pelo requerente ele tramitou e, por estar em nome do requerente deveria ter sido arquivado em sua pasta funcional. Além disso, o mesmo encontra-se com restrições de acesso que ensejou o pedido formulado inicialmente, de acordo com o DECRETO Nº 46.475 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, art. 2º, inciso XII.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo estadual as- segurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as seguintes diretrizes:

XIII - transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso.

1.5. Antes do exame do mérito do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal devemos reafirmar, pois nunca é demais, que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito fundamental, consagrou o princípio de acesso à informação da administração pública, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu **§ 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.**

1.6. Nesta toada vale lembrar o disposto no art. 3º, em especial, nos incisos I, II, III e XIII do Decreto Nº 46.475/18, que regulamente a LAI e dispõe sobre o acesso às informações previsto no inciso XXXIII, do caput do artigo 5º, no inciso II, do §3º do artigo 37, e no §2º, do artigo 216, todos da Constituição da República, que ampara à garantia de acesso a informação, consignando em seu texto, considerações aplicáveis ao caso em concreto:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

e XIII - transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso.

1.7. Não obstante às manifestações da Entidade demandada, entendemos que, preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 e não indo de contra ao que estabelece o art. 14, todos, do Decreto Nº 46.475/18, recebido o mesmo, estando à informação disponível, o acesso deverá ser imediato, em conformidade como que prevê o caput do art. 15º do já mencionado Decreto.

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.8. E para afastar qualquer alegação, quanto ao sistema SEI-RJ – procedimento de tramitação eletrônica dos administrativos do Governo do Estado do Rio de Janeiro –, no que tocante à visualização de processos restritos, é de suma importância destacar que todos os servidores cadastrados na(s) unidade(s) nas quais o processo esteja aberto e pelas quais ele tenha tramitado, podem visualizar um processo restrito. Inclusive, mesmo quando um documento classificado como restrito é colocado em um processo classificado como público, todo o processo passará a ser restrito, sempre ressaltando que ele continuará podendo ser visualizado pelos servidores das unidades pelas quais ele tenha tramitado,

1.9. Desta forma, considerando que o processo SEI-140001/006853/2020 tramitou por áreas específicas da FAETEC, como a AJUR e a DIVRH, como aludido e comprovado pelo Requerente em Primeira Instância, estas unidades têm acesso ao mesmo, caso em que não haveria que se falar em ampla restrição de acesso ao processo eletrônico junto ao Órgão Demandado, que poderia, de pronto, por meio destas áreas técnicas, fornecer o acesso à informação requerida pelo cidadão, observadas às regras e restrições da LAI e do Decreto Nº 46.475, que a regulamenta e nas demais restrições legais vigentes.

1.10. De todo exposto, opinamos pelo provimento do pedido de acesso à Informação, instando a Entidade demandada a disponibilizar ao Requerente o acesso a informação tal como requerido no pedido inicial, ou seja, a **cópia digitalizada do Processo SEI- 140001/006853/2020.**

1.11. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no art. 61, I do Decreto nº 46.475/2018, conforme a seguir:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, **retardar deliberadamente o seu fornecimento** ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (Grifo nosso).

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – sem uma justificativa legal para o fato, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada, ressalvado, **em todos os casos, as restrições legais vigentes**, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação solicitada, dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.847/20, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETE, *observando, em todos os casos, as restrições legais.*

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 25/11/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 25/11/2020, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 26/11/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10656156** e o código CRC **A76963AD**.